LEI N. 936/2021

DE 05 DE MAIO DE 2021.

"Dispõe sobre Ação Financeira Direta Escolar – AFINDE para as escolas públicas municipais e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUPÁ/RO, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PREMILINAR

Art. 1º Ação Financeira Direta Escolar – AFINDE consiste em repasse direto de recursos do Tesouro Municipal vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino para as escolas públicas da rede municipal de ensino, mediante crédito automático em conta única específica identificada para cada escola.

Art. 2º Será destinado a cada unidade escolar da educação infantil, e do ensino fundamental o valor correspondente a uma e meia (1,1/2) UFUR trimestralmente considerado a quantidade de alunos matriculados na unidade escolar.

CAPÍTULO II
DA ORIGEM, REPASSE E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 3º A AFINDE terá como fonte de recursos o Tesouro do Município destinados à manutenção desenvolvimento do ensino - MDE e poderá ser utilizado também recursos do fundo de manutenção da educação básica – FUNDEB, quando necessário.

"A prática do racismo e da discriminação é crime (C. F. 1988, Art. 5º, XLII; Lei 7.716/79"

Seção I

Do Repasse

Art. 4º O montante do cálculo dos valores *per capta* a ser repassado às Unidades Escolares será efetuado com base no Censo Escolar divulgado pelo FNDE valendo-se da fórmula VAR = V x A x T, onde:

I – V = valor por aluno no trimestre

II – A = número de alunos

III – T = 4 (quatro) trimestres de atendimento

IV – VR = Valor total a ser transferido no ano

§1º Excetua-se, quanto a utilização dos dados da matrícula de que trata o art. 4º, necessária a revisão dos cálculos apurados decorrentes das situações:

I – Acréscimo na matrícula acima de 50 (cinquenta) alunos no exercício vigente.

II – Decréscimo de matrícula acima de 50 (cinquenta) alunos no exercício vigente.

§2º As unidades de ensino que iniciarem suas atividades e que não possuírem Censo Escolar do ano anterior terão como base de cálculo a matrícula inicial registrada ao final do mês de março registrados pela Secretaria do Município de Educação.

§3º As transferências de recursos, realizada na forma deste artigo, poderá ocorrer em até 04 (quatro) parcelas por ano nos prazos;

I - Primeira parcela, entre os meses de janeiro a março;

II - Segunda parcela, entre os meses de abril a junho;

III - Terceira parcela, entre os meses julho a setembro, e

IV – Quarta parcela, entre os meses de outubro a dezembro.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo poderá, mediante decreto, autorizar a Secretaria do Município de Educação para definir critérios complementares relativos à execução da AFINDE.

"A prática do racismo e da discriminação é crime (C. F. 1988, Art. 5º, XLII; Lei 7.716/79"

Parágrafo Único: Os recursos serão repassados a cada unidade escolar mediante depósito direto em conta corrente, aberta especificamente para este fim, sendo responsáveis pela movimentação os diretores das unidades escolares, ou um servidor efetivo designado por portaria para este fim.

Art. 6º Os recursos consignados no orçamento do Município, descritos no art. 4º desta lei, serão transferidos por meio de repasse direto às unidades escolares em contas específicas abertas pela Prefeitura tendo a responsabilidade pela gestão o diretor da escolar e um tesoureiro nomeados por ato do Prefeito.

§1º As unidades escolares deverão apresentar:

I – Termo de adesão preenchido e datado pelo diretor da escola;

II – Cópia documento de identificação CPF/RG ou CNH;

III – Comprovante de estado civil;

IV – Comprovante de renda;

V – Declaração de imposto de renda (caso declare);

VI – Comprovante de bens (móveis e imóveis);

VII – Contato telefônico, whatsapp e e-mail;

§2º Para efetivação dos procedimentos de registros os documentos pessoais a que ser refere este artigo, são do diretor e tesoureiro da unidade escolar.

Seção II

Da Adesão

Art. 7º As unidades escolares deverão efetuar a adesão ao AFINDE até 31 de janeiro do exercício financeiro em que será efetivado o repasse protocolado na Secretaria do Município de Educação.

Parágrafo Único: As situações excepcionais referentes ao prazo estipulado para efetivação da adesão ao AFINDE ficam condicionado a discricionaridade da Secretaria do Município de Educação em ato documentado juntados aos Autos.

"A prática do racismo e da discriminação é crime (C. F. 1988, Art. 5º, XLII; Lei 7.716/79"

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 8º Para assegurar a implantação do AFINDE competirá à Secretaria Municipal de Educação e as unidades escolares as seguintes atribuições:

§1º Compete à Secretaria do Município de Educação.

I – Garantir a execução dos repasses;

II – Orientar quanto a forma de execução;

III – Proceder exame preliminar dos documentos da prestação contas

IV – Encaminhar após análise preliminar para apreciação da Controladoria Geral do Município;

V – Promover a fiscalização da aplicação dos recursos;

§2º Compete à Controladoria Geral do Município.

I – Analisar as prestações de contas parciais e finais encaminhadas pela Secretaria do Município de Educação;

II – Emitir parecer sobre as prestações de contas apreciadas;

III – Fiscalizar a execução e aplicação dos recursos;

IV – Orientar e recomendar a execução e a aplicação dos recursos;

V – Recomendar ou iniciar, quando for o caso, tomada de contas especial nos termos da legislação vigente aplicável;

§3º Compete à unidade escolar.

I – Elaborar o plano de trabalho no prazo versado, contemplando todas as necessidades em acordo com a realidade das necessidades e, em coerência com a capacidade dos recursos.

II – Apresentar as documentações necessárias junto a instituição financeira credenciada;

"A prática do racismo e da discriminação é crime (C. F. 1988, Art. 5º, XLII; Lei 7.716/79"

III – Aplicar os recursos em acordo com as regras e normatização vigentes;

IV – Realizar os procedimentos de aquisição de compras, com pesquisa prévia de preços e decidir pelo melhor resultado para unidade escolar;

V – Verificar a qualidade e quantidade dos bens e serviços em acordo com o solicitado;

VI – Promover os pagamentos diretamente aos fornecedores por ordem de pagamento online ao limite correspondente das notas fiscais emitidas;

VII – Manter a regularidade da execução e prestação de contas limitando as despesas ao limite das receitas;

VIII – Apresentar à Secretaria do Município de Educação as prestações de contas conforme parcelas recebidas no alcance máximo do prazo do recebimento da próxima parcela.

CAPÍTULO IV
DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 9º Os recursos da AFINDE destinam-se a cobertura de despesas de custeio e bens permanentes de utilização exclusiva para unidade escolar.

§1º Na ocorrência da aquisição de bens de natureza permanente, deverá ser encaminhado cópia da nota fiscal juntamente com o bem adquirido ao setor de patrimônio do Município para registro no rol de patrimônio antes de sua efetiva utilização, com respectiva caracterização do bem, número de tombamento e nota fiscal na oportunidade da prestação de contas.

§2º Na ocorrência da despesa com prestação de serviços para conserto, reparação, conservação e recuperação de bens deverá ser relacionado na nota fiscal o tombamento.

I - Na oportunidade da prestação de contas deverá constar descrito o tipo de serviço realizado, número do tombamento do bem, relatório fotográfico datado.

§3º Na ocorrência da despesa com custeio poderá ser aplicado os recursos em:

I – Aquisição de materiais de consumo;

II – Implementação de projetos pedagógicos;

III – Desenvolvimento de atividades educacionais;

IV – Realização de pequenos reparos, adequações e serviços necessários à manutenção, conservação e melhoria da estrutura física da unidade escolar;

V – Serviços de consertos e reparos mobiliários;

VI – Manutenção, conservação e reparos do prédio da unidade escolar;

VII – Manutenção, conservação do pátio da unidade escolar, tanto área interna quanto externa;

Art. 10 É vedado a utilização do recurso da AFINDE para pagamento de pessoal caracterizado como vínculo empregatício e a qualquer título de servidores públicos da ativa.

Parágrafo Único: Os pagamentos da prestação de serviços deverão restringir a pessoa física sem vínculo efetivo com administração pública e pessoa jurídica com respectiva emissão da nota fiscal na prestação de serviços específicos para unidade escolar nos termos desta lei.

CAPÍTULO V
DA FORMA DE AQUISIÇÃO

Art. 11 A forma de aquisição de materiais, bens e serviços deverá observar os princípios da Administração Pública, o fomento ao comércio local, o tratamento diferenciado para o Microempreendor Individual, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte.

§1º Quando da prestação de serviços deverá ser observado a regionalidade da unidade escolar, limitado o preço de mercado praticado no âmbito do Município

"A prática do racismo e da discriminação é crime (C. F. 1988, Art. 5º, XLII; Lei 7.716/79"

comprovados mediante pesquisa de preço com no mínimo três cotações para obtenção de preço médio, excluído a pesquisa de preço da região da unidade escolar.

§2º Para o alcance dos resultados pretendido nesta lei deverá ser observado:

I – Toda aquisição de materiais ou serviços deverá ser precedida de pesquisa de preço realizada através de cotação com, no mínimo três orçamentos em pessoas jurídicas ou pessoas físicas diferentes, além da pesquisa realizada na região da unidade escolar.

II – As aquisições serão realizadas pelo menor preço por item ou menor preço global desde que a opção escolhida resulte em melhor proposta e maximização dos recursos.

III – A pesquisa de preço deverá especificar com maior nível de clareza possível os bens, materiais e serviços cotados, seus respectivos valores, prazo, local para entrega e se for o caso, descontos.

IV – Os bens de natureza permanente adquiridos ou produzidos para necessidade exclusiva da unidade escolar, deverão ser, antes da efetiva utilização tombados pelo setor de patrimônio, sendo responsabilidade exclusiva do diretor da unidade escolar o desembaraço junto ao setor de patrimônio.

CAPÍTULO VI
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 12 As unidades escolares terão o prazo de 50 (cinquenta) dias a contar da data da efetivação do depósito para aplicação dos recursos e 10 (dez) dias, após o término do prazo de aplicação de cada parcela para apresentação da Prestação de Contas.

§1º A prestação de conta é de responsabilidade do diretor da unidade assinado em conjunto com tesoureiro da unidade escolar e encaminhada formalmente dentro do prazo compreendido para execução e prestação de contas à Secretaria do Município de Educação, contendo no mínimo:

I – Ofício de encaminhamento à Secretaria do Município de Educação, no qual deve ser comprovado o recebimento na segunda via;

II – Relatório de cumprimento do objeto;

III – Declaração de guarda dos documentos fiscais e via da prestação de contas na unidade escolar em boa ordem por período de cinco anos, facultado em meio digitais devidamente certificado por chaves e assinatura digital;

IV – Relação de pagamentos por fornecedor e nota fiscal;

V – Demonstrativo de execução da receita e despesa;

VI – Comprovante da movimentação cronológica bancária, extrato ou fatura quando for o caso;

VI - Conciliação bancária;

VII - Relatório físico financeiro;

VIII – Cópias das notas fiscais;

IX – Comprovantes originais de ressarcimento, devolução e recurso próprio, quando for o caso.

X – Relatório fotográfico ordenados por datas e classificados por tipo de bens ou serviços.

§2º As notas fiscais originais deverão ser certificadas por comissão formada na unidade escolar com no mínimo 3 (três) pessoas, exceto o diretor e o tesoureiro da unidade escolar em ato expedido pelo Titular da Secretaria do Município de Educação.

§3º Os saldos financeiros remanescente poderá ser aplicado e incorporado na prestação de contas de parcelas subsequentes.

§4º Os saldos financeiros remanescentes ao final do exercício financeiro vigente deverão ser reprogramados para o exercício financeiro subsequente com estrita observância ao objeto originário de sua transferência.

§5º Na hipótese de substituição dos responsáveis pela unidade escolar ou responsáveis pela execução da AFINDE, a prestação de contas deverá ser apresentada segregada com abrangência no lapso temporal da responsabilidade.

Art. 13 O atraso na prestação de contas será objeto de advertência pela Secretaria de Educação.

§1º Da notificação poderá ser concedido prazo para prestação de contas pendente não superior a 10 (dez) dias com imediato conhecimento à Controladoria Geral do Município.

§2º Não atendimento ao novo prazo terminativo, deverá ser instaurado Procedimento Apuração Preliminar pela Secretaria do Município de Educação para apuração das causas, qualificação dos responsáveis e montante do dano ao Erário.

§3º Terminado o PAP, no caso de danos, prejuízo ao Erário será oportunizado ao responsável a devolução dos valores, via DAM ou autorizado o desconto em folha de pagamento com lavratura de termos pela Procuradoria Jurídica do Município, assinados pelas partes e publicados no diário oficial com encaminhamento da advertência ao setor de recursos humanos.

§4º Vencidos os procedimentos, não obtidos êxito na reparação dos danos deverá ser instaurado pela Secretaria do Município de Educação a Tomada de Contas Especial nos termos da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, com imediata ciência à Controladoria Geral do Município, que fará o monitoramento e trâmites finais.

Art. 14 A não prestação de contas implicará em responsabilidade administrativa, civil e criminal a extensão dos recursos recebidos e não prestado contas.

Art. 15 Análise final da prestação de contas compreendidos as parcelas transferidas no lapso do exercício financeiro serão apreciadas pela Controladoria Geral do Município, após análise prévia da Secretaria do Município de Educação.

"A prática do racismo e da discriminação é crime (C. F. 1988, Art. 5º, XLII; Lei 7.716/79"

§1º A Controladoria Geral do Município emitirá parecer pela aprovação das contas com ou sem ressalva, ou quando for o caso, parecer contrário, com encaminhamento à Secretaria do Município de Fazenda para registro contábil.

§2º A apresentação da prestação de contas final compreendidas as parcelas recebidas no exercício pela unidade escolar deverão ocorrer até dia 15 de dezembro na Secretaria do Município de Educação, que promoverá a análise prévia e encaminhará para apreciação final da Controladoria Geral do Município.

Art. 16 O acompanhamento da execução financeira será exercido pela Secretaria do Município de Fazenda, com devido registro contábil dos recursos transferidos individualizados os responsáveis e registro do prazo para comprovação da prestação de contas.

§1º O prazo último para encaminhamento da prestação de contas com parecer da Controladoria Geral do Município à Secretaria do Município de Fazenda será o dia 27 de dezembro.

§2º A Contabilidade do Município promoverá a baixa da responsabilidade ou emissão de certidão de responsabilidade para início da Tomada de Contas Especial.

§3º As transferências de recursos por unidades escolar, bem como a prestação de contas deverão constar individualizado no portal de transparência do Município.

CAPÍTULO VII
DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 17 A movimentação dos recursos financeiros realizar-se-á exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores conforme consta na nota fiscal.

Art. 18 A movimentação de recursos da conta específica do AFINDE somente será permitida para a aquisição de bens, materiais e serviços ou para realização de aplicações financeiras nos termos desta lei.

"A prática do racismo e da discriminação é crime (C. F. 1988, Art. 5º, XLII; Lei 7.716/79"

Art. 19 Os recursos financeiros disponíveis deverão ser aplicados e os rendimentos resultado das aplicações financeiras deverá ser obrigatoriamente computados como crédito da conta específica e aplicados exclusivamente no objeto do repasse.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 A Prefeitura do Município de Urupá, por meio da Secretaria do Município de Educação, poderá repassar recursos adicionais da AFINDE para atender necessidades excepcionais ou de interesse público a ser executado na unidade escolar.

§1º Os repasses de que trata esse artigo deverá ser precedida de plano de trabalho, devidamente justificado pela unidade de ensino de forma a caracterizar a excepcionalidade.

§2º Os recursos pleiteados não poderão ultrapassar o valor total dos recursos recebidos no exercício e estarão vinculados à prévia aprovação do titular da Secretaria do Munícipio de Educação com a devida disponibilidade orçamentária para atender as necessidades:

I – Contratação de prestadores de serviços para obras de pequeno porte;

II – Serviços de engenharia, oficineiros e técnicos de manutenção predial;

III – Serviços de limpeza e conservação da unidade escolar;

IV – Serviços de instalações diversas;

V – Outros serviços afins, necessários ao bom funcionamento da unidade escolar.

Art. 21 Os valores estabelecidos no artigo 2º poderão ser modificados por Decreto do Poder Executivo, desde que haja disponibilidade orçamentária para cobertura dos repasses devidamente justificados pela Secretaria do Município de Educação.

"A prática do racismo e da discriminação é crime (C. F. 1988, Art. 5º, XLII; Lei 7.716/79"

Art. 22 Fica o Poder Executivo a regulamentar por decreto os procedimentos para melhor operacionalização da AFINDE no tocante ao repasse, execução e prestação de contas.

Art. 23 Fica revogada a Lei n. 581 de 18 de setembro de 2013.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 Publique-se na forma da Lei.

Célio de Jesus Lang
Prefeito

Prefeitura do Município de Urupá
PUBLICADO

De: 05/05/2021 a 12/05/2021

Denise Alves da Silva
Chefe de Seção de Protocolo
Portaria 007/2021/GP/Urupa-RO

Câmara do Município de Urupá
PUBLICADO

De: 05/05/2021 a 12/05/2021

Esilane G Rodrigues
Esilane Gonçalves Rodrigues
Chefe de Seção de Protocolo / CMUR
Port. Nº. 009 / 2021

"A prática do racismo e da discriminação é crime (C. F. 1988, Art. 5º, XLII; Lei 7.716/79"